



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**Autor: Alex Sandro Barreto Da Silva**

**Réu: Francisco Barboza De Pinho Instalação - Me e Sulgas Companhia De Gás Do Estado Do Rio Grande Do Sul**

**I - RELATÓRIO**

**Alex Sandro Barreto da Silva,** qualificado na petição inicial, ajuíza, em 31-07-2012, ação trabalhista contra **Francisco Barboza de Pinho Instalação - ME** e a **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás.**

Postula o pagamento de diversas verbas decorrentes do contrato de trabalho que manteve com a primeira demandada, em razão do qual prestou serviços em benefício da segunda.

Dá à causa o valor de R\$ 32.000,00.

A primeira ré não comparece à audiência na qual deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, sendo declarada revel e confessa, conforme registrado na ata da fl. 10.

Defende-se a segunda demandada pela contestação das fls. 31-53, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugna os pedidos deduzidos na



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**  
petição inicial.

Nega o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita e aos honorários de advogado.

Requer a compensação e autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre os possíveis créditos da parte demandante.

Juntam-se documentos.

São ouvidos o autor, o representante da segunda ré e uma testemunha, conforme a ata das fls. 187-188.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas.

As propostas de conciliação são rejeitadas.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**1. Recolhimento de contribuições previdenciárias não depositadas durante a**



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**relação de emprego. Incompetência da  
Justiça do Trabalho.**

Com base na parte final do item I da Súmula 368 do TST, segundo o qual "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição", entendimento que adoto, extingo o pedido da letra p da petição inicial sem exame do mérito, por faltar à Justiça do Trabalho competência para dele conhecer.

**2. Ilegitimidade passiva da segunda ré.**

Sustenta a segunda ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, primeiro por não ser empregadora do autor e, segundo, por entender não ser subsidiariamente responsável pelo adimplemento dos créditos pleiteados na petição inicial.

Essas questões, contudo, dizem respeito ao mérito, como tal devendo ser



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

examinadas, nada tendo a ver com as condições da ação.

Por isso, rejeito as preliminares.

**II.2 - MÉRITO**

**1. Retificação da CTPS quanto ao período registrado. Salário. Verbas rescisórias.**

Postula o autor a retificação da sua CTPS para nela constar todo o período trabalhado e, também, o salário efetivamente combinado.

Sustenta, para isso, na petição inicial, ter iniciado a trabalhar em 03-04-2012 e combinado perceber R\$ 880,00 registrado na CTPS e R\$ 180,00 extrafolha.

Já no seu depoimento, ele afirma ter iniciado a trabalhar em 04-04-2012 e ter combinado com a primeira ré a percepção de R\$ 880,00 mensais a título de salário, R\$ 700,00 na CTPS e R\$ 180,00 sem registro.

Esse valor, ou seja, R\$ 880,00 foi o considerado para o cálculo das verbas adimplidas pela segunda ré quando da rescisão do contrato de trabalho, como se



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

vê pelo TRCT da fl. 54. Todavia, pelo contido na fl. 59, vejo que na CTPS do autor foi consignado apenas o salário de R\$ 700,00, como ele afirma no seu depoimento, devendo, portanto, a primeira ré fazer a devida retificação.

Ainda quanto a esse tema, realço que a anotação existente na fl. 17 da CTPS do demandante, quanto à alteração do salário para R\$ 880,00 mensais em 01-06-2012, como se vê na fl. 61 destes autos, deve ser vista apenas como oficialização do salário efetivamente combinado, conforme reconhece o autor no seu depoimento.

Quanto ao período em que esteve vigente o contrato de trabalho, a testemunha Róbson afirma que iniciou a trabalhar em 12-05-2012 e teve sua CTPS registrada apenas em 01-06-2012, acrescentando ter conhecimento de que isso ocorreu com quase todos os empregados, isso é, de terem eles as CTPSs registradas algum tempo após o início da prestação de serviços.

Afirma, ainda, ter conhecimento de o demandante ter vindo para a cidade de



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Sapiranga junto com o pessoal que começou a trabalhar em abril, o que confirma, em parte, a tese da petição inicial no que diz respeito à data de início do contrato de trabalho.

Contudo, como o demandante reconhece no seu depoimento ter iniciado a trabalhar em 04-04-2012, essa data deve ser registrada como aquela em que se iniciou a relação de emprego.

Quanto ao término do vínculo, deverá ser considerada aquela em que se deu a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços pela segunda ré, conforme o documento das fls. 127-128, ou seja, 09-07-2012, quando definitivamente cessou a possibilidade de os trabalhadores prestarem serviço na obra.

Todavia, ao contrário do registrado no TRCT referido, deve ser considerado que houve dispensa sem justa causa - ruptura da relação de emprego por iniciativa do empregador e sem que o empregado tenha dado motivo -, sendo devidas as verbas rescisórias dela decorrentes, levando-se em conta a vigência de um contrato de trabalho



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

por prazo indeterminado e a projeção do período referente ao aviso-prévio no tempo de serviço.

Nessa perspectiva, ressalto que não tem validade a anotação existente na fl. 24 da CTPS do autor, conforme o documento juntado na fl. 62 destes autos, já que a contratação se deu em data anterior àquela que lá está consignada, o que descaracteriza o contrato a termo.

Conseqüentemente, igualmente deverá ser retificada a data de saída registrada na CTPS do autor, para constar 08-08-2012, já considerada a projeção do aviso-prévio, porquanto nela foi consignada a data de 28-06-2012, como se pode constatar na fl. 60.

Em decorrência, condeno a primeira ré a pagar ao autor o saldo de salário de vinte e sete dias do mês de abril, o salário integral de maio e junho e o saldo de salário de nove dias do mês de julho, todos do ano de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento do aviso-prévio indenizado de trinta dias, de 4/12 de férias indenizadas com um terço e



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

de 4/12 de décimo terceiro salário, considerada a projeção do primeiro, com reflexo no FGTS e na multa de 40%, exceto as férias indenizadas, pois adoto, com relação a elas, o entendimento da OJ 195 da SBDI1 do TST.

Para o cálculo das parcelas acima deferidas deverá ser considerado o salário de R\$ 880,00 mensais, ficando autorizada a compensação dos valores adimplidos pelo TRCT da fl. 54 - inclusive o referente à multa do artigo 479 da CLT, por não ser devida dada a natureza do contrato de trabalho vigente -, exceto a importância de R\$ 200,00, adimplida para o custeio da passagem de retorno do demandante.

## 2. Intervalo intrajornada.

A alegação do autor na petição inicial é de não ter usufruído o intervalo em questão.

Porém, pela prova produzida nos autos - depoimentos do autor e da testemunha Róbson -, fica confirmado que ele usufruía uma hora diária de intervalo intrajornada,





1ª Vara do Trabalho de Saporanga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

o mínimo previsto em lei, considerada a jornada a que estava submetido, nada lhe sendo devido a respeito.

### **3. Repouso semanal remunerado.**

Postula o demandante o pagamento do repouso semanal remunerado, ao argumento de não tê-lo percebido.

Todavia, como ele era mensalista, os dias de descanso já está pagos pelo salário mensal, objeto de decisão no item 1 desta sentença, nada mais havendo para ser deferido, salvo se decorrentes de integrações, o que será examinado no item específico.

Por conseguinte, rejeito o pedido.

### **4. Seguro-desemprego.**

Pleiteia igualmente o demandante o pagamento de indenização pelo não recebimento do seguro-desemprego.

Contudo, considerado o período em que esteve vigente o contrato de trabalho, não tem ele direito à fruição do benefício,



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

conforme a Lei 8.900/94, razão por que nenhuma indenização é devida.

**5. Ressarcimento da importância desembolsada com passagem aérea.**

Busca o autor o ressarcimento do valor de R\$ 3.600,00, que diz ter desembolsado com passagens aéreas para se deslocar da cidade em que residia até Saporanga, para iniciar a prestação de serviços, e para lá retornar após o término da relação de emprego, e, ainda, para participar das audiências desta ação.

Afirma ter gasto, em média, R\$ 900,00 em cada deslocamento.

Decido dizendo que, examinando os autos, não verifico a existência de prova dos gastos alegados pelo autor.

Assim, dada a especificidade do pedido, não o acolho.

**6. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT.**

O documento da fl. 55 comprova que foram adimplidas fora do prazo previsto em



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

lei, mesmo as verbas rescisórias reconhecidas como devidas pela segunda ré em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho, pois o pagamento apenas ocorreu no dia 01-08-2012, quando deveria ter sido feito até 19-07-2012, conforme a regra da alínea b do § 6º do artigo 477 da CLT, que incide no caso dos autos.

Portanto, é devida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, a qual defiro.

**7. Horas extras. Domingos.**

Na petição inicial há alegação de que o autor trabalhava das 7h30min às 21h, de segunda-feira a sábado, e num domingo por mês.

Em razão disso, postula o demandante o pagamento de horas extras, no montante aproximado de duzentos e oitenta e oito horas mensais.

A primeira ré é confessa, e a segunda nega ter o autor realizado horas extraordinárias e trabalhado em domingos.

Já o demandante, no seu depoimento, disse que chegava à obra às 6h30min, tomava



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

café e começava a trabalhar às 7h, indo, na maioria das vezes, até às 17h30, ocorrendo, às vezes, de passar um pouco, quando, no máximo, ia até às 18h10min.

Afirma que não trabalhava no sábado, em razão da sua religião, e que laborava no domingo, das 7h às 13h30min.

Admite que fazia intervalo de uma hora, fato igualmente confirmado pela testemunha Róbson.

Afirma, ainda, essa testemunha que às 7h o café da manhã era servido aos empregados no próprio canteiro de obras e, após o café, começava a jornada de trabalho, a qual deveria ser até às 17h, mas que normalmente ia até às 18h ou mais tarde.

Confirma que, em média, trabalhavam dois sábados por mês, acrescentando que presenciou o trabalho em apenas um domingo, mas admite que pode ter ocorrido também em outros, sem que a testemunha tenha tomado conhecimento, já que a própria testemunha laborou em apenas um domingo.

Diante dessa última informação, e por



**1ª Vara do Trabalho de Sapiranga**

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

ser a primeira ré confessa, admito como verdadeira a alegação do autor de ter laborado em um domingo por mês.

Assim, com base nos depoimentos acima referidos, e considerando o contido na petição inicial, arbitro que o autor trabalhava das 7h30min às 17h30min em três dias da semana, prolongando o horário de saída até às 18h nos outros dois dias, prestando serviços ainda em um domingo por mês, cumprindo nesse dia jornada das 7h30min às 13h30min, tendo sempre usufruindo uma hora intervalo intrajornada.

Isso importa em realização de horas extras, sem que haja prova do adimplemento delas.

Em razão disso, acolho o pedido e condeno a primeira ré a pagar ao autor as horas extras não adimplidas, cujo número será apurado em liquidação, considerada a jornada registrada nos cartões-ponto e o divisor 220, observando-se, ainda, os seguintes critérios: **a-** serão extraordinárias as horas trabalhadas além da oitava diária, de segunda a sexta-feira; **b-** será aplicado o adicional de cinquenta



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

por cento; **c-** deverá ser observado, quando da apuração das horas extras prestadas, os períodos de afastamento do demandante do trabalho, desde que devidamente comprovados nos autos; **d-** são deferidos reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias com um terço, FGTS e multa de 40%.

Porém, diante dos termos da OJ 394 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento adoto, não são devidas repercussões em férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS em decorrência do aumento da média remuneratória pelo reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, por se caracterizar um *bis in idem*.

Assim está redigida a referida orientação:

**"394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal**



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'."

Defiro, ainda, o pagamento em dobro das horas trabalhadas em domingos, com os mesmos reflexos acima especificados.

**8. FGTS e multa de 40%.**

Não havendo prova do recolhimento do FGTS à conta vinculada do autor, acolho o pedido e defiro o pagamento diretamente a ele, dada a dispensa sem justa causa (inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90), dos valores não depositados no curso da relação de emprego, acrescido da multa de 40%, ficando autorizada a compensação das importâncias pagas ao mesmo título pela segunda ré, conforme consignadas no TRCT da fl. 54.

**9. Indenização por dano moral.**



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A pretensão esta fundamentada nas precárias condições de trabalho a que foi submetido o autor, conforme argumentos expendidos nos itens 18 a 21 da petição inicial.

O dano moral é conceituado como uma lesão ao patrimônio ideal da pessoa, atingindo seus bens vitais naturais. Consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro, ou seja, aquele que atinge a personalidade da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Sobre o dano moral trabalhista, assim se manifesta o Ministro João Oreste Dalazen, em artigo publicado nas páginas 69-84 da Revista nº 65/1 do Tribunal Superior do Trabalho:

“Inequivocamente, todas as espécies de lesão a direito personalíssimos e, pois, passíveis de caracterizar dano moral, encontram no Direito do Trabalho o campo propício e fértil por excelência. O que bem se compreende, visto que o Direito do





1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Trabalho confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado, em virtude do caráter **pessoal, subordinado e duradouro** da prestação de trabalho.

Reputo "**dano moral trabalhista**", por conseguinte, o agravo ou o constrangimento moral infligido **quer ao empregado, quer ao empregador**, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, "**como consequência da relação de emprego**". (os grifos constam no original)

Cumpré examinar se, na hipótese dos autos, os fatos comprovados são de gravidade suficiente para serem considerados como violadores a direitos ínsitos à personalidade do autor.

Nessa perspectiva, destaco que a testemunha ouvida confirma que o pessoal que vinha de fora ficava alojado em casas que eram alugadas pela primeira ré e que os alugueis não foram por ela pagos, o que ocasionou ameaça de despejo por parte dos proprietários aos empregados que estavam



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**  
utilizando as residências.

Informa, ainda, que alguns empregados foram trocando de casa, em razão da falta de pagamento dos alugueis e do interesse dos proprietários de que elas fossem devolvidas, acrescentando ter conhecimento que, em razão dessa situação, três empregados foram parar na obra, ficando lá ao relento, até que no outro dia foram para a casa de uma pessoa chamada Cícero, que também era empregado da primeira ré e tinha vindo de fora do estado.

Narra que o café da manhã e o almoço eram servidos no canteiro de obra, tendo os empregados de comer sentado no chão ou em pedaços de pau, ao relento, inclusive fazendo a tampa da marmitta de garfo, porque não havia talheres para todos, fazendo alusão ao fato de que a própria testemunha chegou a apanhar garfos em sua casa e levar para o canteiro de obra.

Relatada, igualmente, que por uma semana a refeição foi servida pela segunda ré, porque o restaurante contratado pela primeira demandada parou de fornecer alimentação por falta de pagamento.



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Informa que houve uma ocasião em que as marmitas foram abertas e o feijão estava azedo, tendo alguns empregados separado o que estava estragado e feito a refeição, mas outros devolveram a marmita, tendo a testemunha, como responsável, pego essas marmitas e levado para o restaurante, que se comprometeu a mandar outras, mas a testemunha disse que não adiantava, porque o pessoal já tinha ido para a obra.

Já o representante da segunda ré, quando perguntado em audiência se a primeira demandada tinha participado da reunião com o Ministério Público do Trabalho - que ocorreu no dia 13-07-2012, como se vê na fl. 137 - disse que não, porque ela havia sumido.

Ora, o teor dos depoimentos revela que os empregados da primeira ré, que prestaram serviços na construção do gasoduto, foram por ela submetidos a condições degradantes, contrárias à dignidade da condição humana - em flagrante violação ao inciso III do artigo 1º da Constituição federal- e, ao final, ainda foram abandonados, relegados a própria



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

sorte, sem nem mesmo o fornecimento de alimentação, já que a primeira demandada, simplesmente sumiu, como revela o representante da Sulgás, nem mesmo pagando os alugueis das casas onde os empregados estavam alojados e, pior, os salários que devia aos funcionários dela.

Fica patente, ainda, que sequer era propiciada aos trabalhadores condição digna de se alimentar, sendo fornecida alimentação inadequada algumas vezes, a qual era consumida em lugar não apropriado, sem condições de higiene, pois a refeição era feita ao relento e sem que fosse, ao menos, fornecidos talheres suficientes.

Essa situação fática escancara o desrespeito da primeira ré para com seus empregados e para as disposições dos incisos V e VII do artigo 200 da CLT, com o que não pode o Poder Judiciário trabalhista pactuar, por ser violadora da dignidade da pessoa humana e, em última análise, da própria cidadania - fundamentos da Republica Federativa do Brasil, conforme os incisos II e III da Constituição Federal -, porquanto reduz o ser humano à condição de



**1ª Vara do Trabalho de Sapiranga**

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

quase escravo, vilipendiando um dos seus bens mais caros, que é a sua dignidade, fazendo com que se sinta um ser inferior.

É patente que tal circunstância, sem sombra de dúvida, traz para o empregador o dever de indenizar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, até porque o artigo 200 da CLT não prevê reparação econômica ao empregado para a hipótese de ser desrespeitado, razão por que acolho o pedido e passo a arbitrar o valor da indenização.

Como ela deve ter dupla função, a reparatoria e a pedagógica - esta no sentido de desestimular o empregador a continuar agindo de forma contrária à lei - , necessitando, ainda, ser equânime, no sentido de que não leve a um enriquecimento sem causa do ofendido e não seja tão insignificante que não tenha o já mencionado efeito pedagógico, fixo-a na hipótese dos autos, considerando a curta vigência do contrato de trabalho, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo devidos na data do ajuizamento da ação,



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

impondo-se a correção a partir de então, com incidência de juros de mora também a partir da mesma data.

Justifico o fato de não adotar neste caso o entendimento da Súmula 439 do TST, na circunstância de haver quase uma centena de ações ajuizadas contra as rés em Saporanga, com pedidos idênticos e fundados nas mesmas situações fáticas, as quais serão decididas em datas diferentes, o que, no meu entender, traria distorções no valor final a ser pago a título de dano moral, caso igualmente essa pretensão seja acolhida nos demais feitos.

### **10. Art. 467 da CLT.**

Como as parcelas rescisórias incontroversas foram adimplidas pela segunda ré até mesmo antes do ajuizamento da ação, inclusive em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho, não há margem para aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **11. Honorários de advogado.**



**1ª Vara do Trabalho de Saporanga**

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Na Justiça do Trabalho, salvo no caso de lide não decorrente da relação de emprego (artigo 5º da Resolução nº 126/2005 do TST), não são devidos honorários de advogado pela simples sucumbência (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo estar presentes os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Assim, não faz jus o autor à verba honorária, porquanto não preenche os requisitos previstos em lei na hipótese dos autos, pois não está assistido pelo sindicato representativo da sua categoria.

**12. Justiça gratuita.**

Com base na declaração constante na petição inicial, no sentido de não ter o autor condições de arcar com as despesas processuais (OJ nº 304 da SBDI1 do TST), lhe concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27-08-02.

**13. Compensação.**



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Quando viável, a compensação foi especificamente autorizada pela sentença.

**14. Descontos previdenciários e fiscais.**

Autorizo a dedução da contribuição para a previdência social e a retenção do imposto de renda, esta se ultrapassado o limite de isenção, observando-se os termos das Súmulas 26 e 53 do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região quanto à forma de cálculo, mais o entendimento revelado pela OJ 400 da SBDI1 do TST, especificamente no que se refere à base de cálculo do imposto de renda, definindo-se pela exclusão dela dos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, bem como o artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350, de 20-12-2010.

Após o pagamento do montante devido decorrente da presente ação, no prazo de 15 dias, deverá o empregador comprovar nos autos o recolhimento da contribuição descontada do trabalhador e daquela a que está obrigado segundo o art. 195, I, a, da





1ª Vara do Trabalho de Saporanga

## SENTENÇA

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Constituição Federal, sob pena de execução, bem como a importância recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda retido na fonte, para fins de ajuste anual do autor.

### 15. Responsabilidade da segunda ré.

Pretende o autor a condenação da segunda ré de forma solidária ou subsidiária, argumentando, em resumo, ter sido ela a beneficiária dos serviços que prestou.

A segunda demandada, por sua vez, faz longa argumentação no sentido de não poder ser responsabilizada nos autos, invocando, por último, o entendimento da OJ 191 da SBDI1 do TST.

Decido, dizendo que a documentação existente nos autos revela que a primeira ré foi contratada pela segunda para realizar a obra de construção, montagem, condicionamento e pré-operação da rede GN, em aço-carbono, partindo de Apareça e ligando os Municípios de Saporanga e Campo Bom, numa extensão de dezessete mil e



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

quatrocentos metros, como se vê na fl. 67.

Isso, a princípio, atrairia a incidência do entendimento da OJ 191 da SBDI1 do TST, segundo o qual, no contrato de empreitada, o dono da obra não responde, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhista contraídas pelo empreiteiro, salvo se for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Disse a princípio, porque no caso dos autos há outras circunstâncias que necessariamente levam à responsabilização da segunda ré.

A primeira, o fato de ter contratado empresa manifestamente inidônea e flagrantemente incapaz de dar conta do empreendimento a que estava se obrigando, sendo exemplo disso não só a situação degradante a que submeteu seus empregados - como acima já foi analisado -, mas, principalmente, o contido no documento das fls. 123-126, no qual, nos itens 1 a 23, estão arrolados todos os descumprimentos e condutas que levaram à rescisão unilateral do contrato.



**1ª Vara do Trabalho de Saporanga**

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Ora, o relatado no documento deixa patente que a primeira ré não tinha a menor condição de cumprir as exigências da obra, não tendo capacidade financeira, técnica, de logística e de infraestrutura para enfrentar a empreitada a que havia se obrigado, como exige o artigo 27 da lei 8.666/93.

Essa incapacidade, ademais, era perfeitamente identificável pela segunda ré, já que a primeira demandada não passa de uma microempresa, cuja receita bruta máxima que pode auferir em um mesmo ano-calendário e de trezentos e sessenta mil reais, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

É de se perguntar, então: teria uma empresa desse porte capacidade técnica, de logística, de infraestrutura e financeira para enfrentar uma obra empreitada por R\$ 9.371.686,65 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme a cláusula 3.1 da fl. 68, valor mais de vinte e seis vezes maior do que a receita bruta máxima que poderia auferir



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**  
durante um ano.

A resposta só pode ser negativa, como o tempo revelou, pois apenas para o início da obra foi necessária a contratação de praticamente uma centena de empregados, a maioria vinda de outros estados, muitos do nordeste.

E foi por isso, por não deter capacidade para enfrentar a empreitada em que se meteu, que a primeira ré resolveu simplesmente sumir - como reconhece o representante da segunda no depoimento que prestou -, largando os empregados dela a própria sorte, sem o pagamento dos salários e dos alugueis e, nem mesmo, o fornecimento de alimentação.

E não se argumente com o fato de a primeira ré ter sido escolhida através de licitação, porque o artigo 48 da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de desclassificação.

Já a segunda circunstância a ensejar a responsabilização da segunda ré, é o fato de o próprio representante dela em audiência ter reconhecido que havia



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

acompanhamento diário e fiscalização pela segunda demandada do andamento da obra.

Isso quer dizer que a própria Sulgás tinha conhecimento da situação degradante a que estavam submetidos os empregados da primeira ré - sendo relegado à condição de quase escravos, tudo conforme já foi examinado nesta decisão -, sem tomar iniciativa alguma para coibir o desrespeito que estava sendo perpetrado aos direitos dos trabalhadores e à própria dignidade da pessoa humana deles, salvo quando foi convocada pelo Ministério Público do Trabalho, quando concordou em agir para minorar o sofrimento dos prestadores de serviços.

Fica patente, então, que a segunda ré, no mínimo, foi omissa, embora eu tenha a convicção de que ela, na verdade, foi conivente com toda a situação, já que, de acordo com o contrato e com a Lei 8.666/93, tinha o direito de intervir para garantir a integridade física, a higiene e os direitos trabalhistas dos empregados da contratada.

Por conseguinte, não se aplica ao caso dos autos o entendimento da OJ 191 da



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

SBDI1 DO TST.

Diante disso, com base nos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil, deve a segunda ré responder de forma solidária pelos créditos reconhecidos nesta ação ao autor, inclusive no que diz respeito à indenização por dano moral, em razão de ter sido conivente e omissa.

**16. Antecipação dos efeitos da tutela.**

Postula o demandante seja deferida medida liminar e determinado o bloqueio de créditos da primeira ré junto à segunda.

É do conhecimento deste juiz que não existe crédito algum da primeira demandada em relação à segunda, razão por que indefiro o requerimento, já que seria inexecutável.

**III - DISPOSITIVO**

Frente ao exposto, **EXTINGO** sem resolução do mérito o pedido da letra p; **REJEITO** as preliminares; **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos na



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

petição inicial e **CONDENO, SOLIDARIAMENTE, Francisco Barboza de Pinho Instalação - ME** e a **Companhia de Gás do estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS** a pagarem a **Alex Sandro Barreto da Silva**, observados os critérios da fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante do dispositivo como se aqui estivessem transcritos, com base no salário de R\$ 880,00 mensais:

**a-** o saldo de salário de vinte e sete dias do mês de abril, o salário integral de maio e junho e o saldo de salário de nove dias do mês de julho, todos do ano de 2012;

**b-** o aviso-prévio indenizado de trinta dias, 4/12 de férias indenizadas com um terço e 4/12 de décimo terceiro salário, com reflexo do aviso-prévio e do décimo terceiro salário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e na multa de 40%;

**c-** a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**d-** as horas extras e as trabalhadas em domingos, conforme o item 7 da fundamentação, com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso-prévio, décimo



1ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

terceiro salário, férias com um terço, FGTS e multa de 40%;

**e-** o FGTS não depositado no curso da relação de emprego, acrescido da multa de 40%, ficando autorizada a compensação dos valores pagos ao mesmo título pela segunda ré, conforme consignados no TRCT da fl. 54, corrigido de acordo com OJ 302 da SBDI1 do TST;

**f-** a indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do ajuizamento da ação.

**Fica autorizada a compensação dos valores adimplidos pela segunda ré através do TRCT da fl. 54, inclusive o referente à multa do artigo 479 da CLT, exceto a importância de R\$ 200,00, paga para o custeio da passagem de retorno do demandante.**

**CONDENO,** também, a primeira ré a retificar a CTPS do autor quanto às datas de admissão e saída e ao salário, de acordo com a fundamentação.

A liquidação se processará por





**1ª Vara do Trabalho de Saporanga**

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

cálculo e sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora de 1% ao mês não capitalizados (ou outra taxa que vier a ser criada por lei em substituição à anterior), contados do ajuizamento da ação até o efetivo recebimento, pelo autor, das importâncias devidas. A correção monetária será calculada conforme a Súmula 381 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, quando não houver determinação específica na sentença.

Autorizo a dedução da contribuição para a previdência social e a retenção do imposto de renda, observada a fundamentação, sendo parcelas de natureza indenizatória o aviso-prévio indenizado, as férias indenizadas com um terço, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a multa de 40%, a do artigo 477, § 8º, da CLT e a indenização por dano moral.

Custas, complementáveis, de R\$ 160,00, pelas demandadas, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro provisoriamente em R\$ 8.000,00.

Publique-se.



1ª Vara do Trabalho de Saporanga

**SENTENÇA**

**0000838-41.2012.5.04.0371 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Intimem-se.

Transitado em julgado e liquidado,  
cumpra-se em 48 horas.

Saporanga, 25 de outubro de 2012.

Cleiner Luiz Cardoso Palezi  
Juiz do Trabalho